MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 88/2021 Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objeto alterar disposições da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, relativas ao Imposto sobre Transmissões Causa Mortis e Doações (ITCD).

Inicialmente, o projeto modifica a redação dos arts. 122, 127 e 133, bem como revoga o inciso VII do caput do art. 127 e acrescenta o art. 127-A na citada Lei. Tais alterações tem por finalidade adequar as regras relativas ao usufruto ao entendimento já firmado pelo Poder Judiciário em decisões sobre o assunto, assim como pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Parecer PGE/MS/PITCD/Nº 01/2019, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 401/2019, no sentido de que, na hipótese de extinção de usufruto, por renúncia ou falecimento do usufrutuário, o que ocorre é a consolidação da propriedade plena nas mãos do nu-proprietário, não constituindo tal evento fato gerador do referido imposto. Nesse mesmo sentido, a alteração também explicita que, no caso de doação com reserva de usufruto, a base de cálculo é o valor venal do imóvel.

A proposta também altera o momento de ocorrência do fato gerador do ITCD nas transmissões causa mortis e na instituição do fideicomisso (art. 123, inciso I e parágrafo único, inciso I) com a finalidade de facilitar a análise do critério temporal do fato gerador do imposto, observando o disposto no art. 1.784 do Código Civil, que estabelece que *"aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."*

Ressalta-se que a alteração do momento de ocorrência do fato gerador não altera o prazo previsto para o recolhimento do tributo e nem o das obrigações acessórias.

Além disso, o projeto de lei que ora se apresenta estende a isenção do ITCD nas transmissões causa mortis de bem imóvel de que trata o art. 126 da Lei nº 1.810, de 1997, quando destinadas ao cônjuge sobrevivente, em decorrência de meação ou não, sem prejuízo dos demais requisitos, bem como deixa claro, no § 4º do referido art. 126, que a isenção será aplicada levando-se em conta cada herdeiro, donatário ou beneficiário da transmissão dos bens. Assim, o limite de valor para a isenção é, isoladamente, cada quinhão ou parte e não um bem específico.

O projeto propõe, ainda, alterar o marco temporal estabelecido para fins de isenção do imposto em doações sucessivas dando nova redação ao art. 126 da Lei nº 1.810, de 1997, a fim de prever que deverá ser considerado, para tanto, o mesmo ano civil. Essa proposta busca facilitar a fiscalização, sem prejuízo ao contribuinte, que poderá, inclusive, ter melhor controle sobre suas doações.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 09/12/2021 as 14:42:08
Recebido por: 7422
Protocolo: 23661

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Destaca-se, também que, em consonância com os prazos relativos às impugnações previstos na Lei Estadual nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, o projeto estende o prazo, de 10 (dez) para 20 (vinte) dias, para que o contribuinte que não concordar com a avaliação de bens apresente reclamação. Essa extensão de prazo sem dúvidas favorece o contribuinte, que terá mais tempo para se manifestar.

Por fim, o presente projeto de lei, além de reduzir algumas penalidades, inclui hipótese de redução de penalidade para vinte por cento do seu valor, nos casos em que o pagamento do imposto seja realizado com base no valor constante na Guia de ITCD, antes da lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM). Essa hipótese está sendo acrescentada como inciso I ao § 2º do art. 135, renumerando-se o disposto no atual inciso I para inciso I-A, mantendo-se as reduções já anteriormente previstas e facilitando o entendimento do dispositivo legal.

Com efeito, a mencionada hipótese de redução de penalidade tem por objetivo estimular o contribuinte a realizar a quitação do seu débito, antes da instauração do contencioso tributário, bem como padronizar o valor da multa aplicada na referida guia.

Destaca-se, ainda, que as normas contidas na proposta legislativa guardam observância às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constando demonstrativo financeiro em anexo.

Ante o exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 122. .....:*

.....

*IV - a instituição de usufruto por ato não oneroso;*

....." *(NR)*

*"Art. 123. .....:*

*I - nas transmissões causa mortis e na instituição do fideicomisso, na data da abertura da sucessão;*

....." *(NR)*

*"Art. 126. .....:*

.....

*II - .....:*

*a) sendo rural, sua área não ultrapasse o módulo da região e seja destinado aos herdeiros e/ou ao cônjuge sobrevivente;*

*b) sendo urbano, apresente construção residencial de padrão popular ou inferior e seja utilizada como habitação dos herdeiros e/ou do cônjuge sobrevivente;*

.....

*§ 2º .....:*

*I - são sucessivas, quando mais de uma, as doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, realizadas no mesmo ano civil;*

.....

*§ 4º O limite previsto nos incisos I e III do caput deste artigo aplica-se em relação a cada herdeiro, donatário ou beneficiário.*

....." *(NR)*

*"Art. 127. .....:*

*.....*

*III - na doação, inclusive quando realizada com reserva de usufruto ou outro direito real, o valor venal dos bens ou dos direitos apurado por avaliação administrativa e/ou estimativa fiscal;*

*.....*

*VI - na instituição do usufruto, por ato não oneroso, 1/3 (um terço) do valor venal do bem fixado por avaliação administrativa;*

*....." (NR)*

*"Art. 127-A. No caso de doação com reserva de usufruto ou outro direito real, a parcela do imposto relativa a 1/3 (um terço) da base de cálculo correspondente ao valor venal do imóvel ao tempo da ocorrência do fato gerador caso não tenha sido paga por ocasião da doação, englobada, ou separadamente, com a parcela do imposto relativa aos 2/3 (dois terços) da base de cálculo, deve ser paga pelo donatário no prazo regulamentar.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a Guia de ITCD deverá ser preenchida e enviada, na forma prevista em regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, em favor do nu-proprietário, sujeitando-se, no caso de descumprimento, às disposições e às penalidades previstas nesta Lei." (NR)*

*"Art. 128. O contribuinte que não concordar com a avaliação de bens, para efeito de ITCD, poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar reclamação ao órgão competente, na forma do regulamento." (NR)*

*"Art. 133. O local, a forma e o prazo para o recolhimento, inclusive parcelado, do ITCD serão estabelecidos em regulamento.*

*Parágrafo único. Caso tenha havido a emissão da Guia de ITCD, nos termos do regulamento, e não tenha ocorrido o pagamento do imposto no prazo regulamentar, o Poder Executivo pode estabelecer que, antes da lavratura de Auto de Lançamento e Imposição de Multa (ALIM), seja realizada a cobrança administrativa do imposto, com base na referida Guia." (NR)*

*"Art. 135. .....*

*I - setenta e cinco por cento do ITCD devido, os que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade e os que sonegarem bens em inventários ou arrolamentos, bem como aqueles que não recolherem o imposto nos prazos legais;*

*.....*

*§ 2º .....:*

*I - vinte por cento do seu valor, quando o contribuinte liquidar o débito constante na Guia de ITCD antes da lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM);*

*I-A - trinta por cento do seu valor, quando o contribuinte, até o trigésimo dia da sua intimação, liquidar o débito exigido em auto de infração ou em comunicação escrita do fisco estadual ou da autoridade competente;*

*.....* *" (NR)*

*"Art. 136. A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITCD, com evidente intuito de sonegação, sujeitam o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto." (NR)*

Art. 2º Revogam-se da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997:

I - o inciso I do parágrafo único do art. 123;

II - o inciso II e suas alíneas do § 2º do art. 126; e

III - o inciso VII do caput do art. 127.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado